

DECRETO Nº 2936, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE AS QUALIFICAÇÕES DAS PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, o que lhe confere o inciso V do art. 135 da constituição do Estado do Pará.

DECRETA:

Art.1º- As Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, serão agrupadas em duas qualificações Bombeiros Militar Geral (QBMG) que compreendem:

I. Qualificação Bombeiro Militar Geral Masculino (QBMG-O);

II. Qualificação Bombeiro Militar Geral Feminino (QBMG-1);

1- As qualificações Bombeiro Militar Geral, serão constituídas de Qualificações Bombeiro Militar Particular (QBMP).

2- A Qualificação Bombeiro Militar Geral Masculino (QBMG-0) será constituída das seguintes Qualificações Bombeiro Militar Particulares (QBMP):

a)-QBMP-00- Combatente;

b)-QBMP-01- Conductor e Operador de Viaturas;

c)-QBMP-02- Manutenção de Motomecanização e Material Especializado;

d)-QBMP-03- Músico;

d)-QBMP-04- Auxiliar de Saúde;

e)-QBMP-05- Corneteiro;

f)-QBMP-06- Manutenção de Comunicações;

g)-QBMP-07- Operador de Comunicações.

3- A Qualificação Bombeiro Militar Geral Feminino (QBMP-1) será constituídas das seguintes Qualificações Bombeiro Militar Particulares (QBMP):

a)-QBMP-11- Auxiliar de Saúde;

b)-QBMP-12- Operador de Comunicações;

c)-QBMP-12- Serviços Gerais.

4- As especialidades previstas para cada Qualificação Bombeiro Militar Particular são as estabelecidas no Anexo I .

Art.2º- O Preenchimento de praças de praças das Qualificações Bombeiro Militar Particulares (QBMP), faz-se-á:

I-Através dos cursos de formação de Cabos e de Sargentos, aos quais os candidatos serão submetidos, desde que satisfeitos os requisitos mínimos de acesso às mesmas, e a aptidão do candidato;

II- Através de Concursos para a graduação de Cabo ou Sargento, desde que satisfeito os requisitos mínimos de acesso às mesmas, e aprovado em exame técnico dentro da especialidade requerida.

Parágrafo Único- A Praça Masculino na condição de Soldado, fará parte da QBMP-00 (Combatente), podendo atuar em qualquer especialidade, independente da QBMP.

Art.3º- A mudança de qualificação de praça tem por objetivo a melhor utilização das praças que concluírem cursos ou estágios de interesse da corporação.

Parágrafo Único- A mudança de qualificação é efetivada pela 1ª Seção do Estado Maior Geral, nas seguintes condições:

I-“ EX-OFFICIO”, atendendo ao interesse da Corporação;

II- Em atendimento a proposta de diretores, Comandantes, Chefes, e no interesse do serviço; e

III- A pedido da classe.

Art.4º- A mudança de qualificação é permitido nas seguintes condições:

I- Haver vagas na qualificação pretendida;

II- Não haver, na qualificação pretendida praça na graduação inferior em condições de promoção;

III- Estar a praça habilitada através de curso, exame ou estágio, para a qualificação pretendida;

IV- Não estar funcionado curso ou estágio com número de candidatos suficiente para o preenchimento das vagas existentes;

V- Mediante parecer favorável do Comandante ou chefe da praça que pretender a mudança de qualificação.

Art.5º- Ficam em extinção as QBMPs não constantes neste Decreto.

Parágrafo Único- As Praças especialistas pertencentes as QBMPs consideradas em extinção, mediante curso de adaptação, poderão ser aproveitadas em qualquer das QBMPs, na situação hierárquica em que se encontrarem, respeitada a sua intimidade, na forma que dispulser a legislação em vigor.

Art.6º- No currículo dos Cursos de Formação de Sargentos e de Formação de Cabos, deverão constar matérias referentes ás qualificações do pessoal matriculado, com carga horária de no mínimo 1/3 (um terço) da carga horário total.

1- Caso o Corpo de Bombeiros Militar não disponha de instrutores habilitados a ministrar as citadas matérias, fica o Comandante Geral autorizado a solicitar pessoal de outras corporações ou contratar Técnicos Cívicos, a fim de suprir as necessidades do ensino.

2- Não havendo, de forma alguma, condições de execução do que trata o parágrafo anterior, o comandante da corporação fica autorizado á afirmar convênio com Organizações Cívicas do Estado do Pará ou de outras Corporações, ou mandar seu pessoal cursar em Escolas ou Cursos Regionais das Forças Armadas ou Corporações Congêneres, nestas duas últimas hipóteses; de acordo com o número de vagas que tenham sido atribuídas pelos Órgãos Competentes.

Art.7º- O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 out. 94

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAIMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretario de Estado de Administração